

**AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CABIMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/1990.

SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

A controvérsia trazida em recurso especial diz respeito à possibilidade de declaração da inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, quando a condenação em ação de investigação judicial eleitoral se fundamenta na prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

De acordo com o acórdão recorrido, a Lei nº 9.504/1997 não previu expressamente no art. 41-A a aplicação de inelegibilidade.

Dessa forma, tratando-se de lei posterior, significa que não adotou a declaração prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Confira-se o entendimento regional (fl. 318):

"Por outro lado, a sanção de inelegibilidade do apelante ficou sem o alicerce da norma. Nenhum dos diplomas, apontados no final da sentença, f. 228, estampa tal pena. Nem o art. 14, § 9º, da Constituição, nem o art. 41-A, e o art. 30-A, da Lei 9.504. Não havendo previsão da norma, não há como fixar pena na norma não prevista. O fato do inc. XIV, do art. 22, da Lei Complementar 64, de 1990, referir-se, como sanção, a inelegibilidade nos oito anos subsequentes à eleição em tela, não significa que deve tal sanção ser aqui aplicada, sobretudo quando a Lei 9.504, que é de 1997, na redação do art. 41-A, especificamente, só adotou a multa e a cassação, de modo que, ao não fazer menção à dita pena, significa que, no caso, não a adotou."

Esse entendimento regional não se sustenta. Em primeiro lugar, a sentença adotou expressamente, como fundamentação para aplicação da inelegibilidade, a previsão do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. Dessa forma, não há que se falar em ausência de suporte legal para a declaração.

Na origem, foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, ilícito este expressamente reconhecido pela sentença e mantido no acórdão recorrido. Ainda que os atos abusivos, na prática, se amoldem também ao ilícito de captação de sufrágio, isso não afasta as consequências previstas na lei eleitoral para a prática de abuso de poder.

No acórdão recorrido, não há qualquer fundamentação ou elemento de prova no sentido de afastar o abuso de poder que havia sido reconhecido. Verificada a conduta abusiva, a

declaração de inelegibilidade é consequência legal decorrente do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990.

O recurso deve ser provido, portanto, para restabelecer a declaração de inelegibilidade da sentença.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 1-37.2017.6.17.0121, Cabo de Santo Agostinho/PE, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 151 em 07/08/2019, págs. 94/96)*

**AIJE – SANÇÕES – INELEGIBILIDADE – PERDA DE DIPLOMA – EFEITO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

1. A teor do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/2015, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

2. As sanções de inelegibilidade e de perda de diploma impostas ou mantidas por tribunal regional eleitoral produzem seus efeitos apenas a partir da publicação do arresto proferido em embargos. Precedentes.

3. No caso, em juízo perfunctório, o mandamus revela plausibilidade jurídica, porquanto é incontrovertido que há, na origem, embargos de declaração pendentes de julgamento, com pedido de efeitos modificativos, o que demonstra não se ter esgotado o exame do recurso ordinário interposto.

4. Liminar deferida para reconduzir Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento aos respectivos cargos até a publicação do acórdão a ser proferido pelo TRE/AL nos embargos do vice-prefeito na AIJE 364-24.

*(PJE - Mandado de Segurança 0604333-44.2017.6.00.0000, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 09/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 038 em 23/02/2018, págs. 47/49)*

**AIJE – INELEGIBILIDADE – LC 135/2010 - FATOS PRETÉRITOS – VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE**

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação

de combustíveis a eletores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4851-74.2009.6.14.0000, Rondon do Pará/PA, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgado em 29.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 12/13)*

**AIJE – LC 64/1990, ART. 26-C – INOVAÇÃO DA LC 135/2010 – EFEITO SUSPENSIVO – PEDIDO – FORMULAÇÃO – RECURSO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL – INELEGIBILIDADES PREVISTAS NAS ALÍNEAS D, E, H, J, L E N, DO INCISO, DO ART. 1º, DA LC 64/1990**

[...]

Os pedidos de efeito suspensivo têm por fundamento o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, inserido pela Lei Complementar nº 135/2010, que possui o seguinte teor:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

É certo que a concessão de efeito suspensivo a recurso é processualmente viável em sede de processo cautelar, regulado pelos arts. 796 e seguintes do CPC, não cabendo, em regra, o pedido formulado no próprio recurso.

Observa-se, no entanto, que o art. 26-C da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, veio a mitigar a regra geral, estabelecendo a possibilidade da formulação do pedido na própria petição do recurso.

Cumpre assinalar, inclusive, que o recurso que tenha sido interposto antes da LC nº 135/2010 poderá ser aditado para tal fim, conforme prevê o art. 3º que assim reza:

Art. 3º. Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão se aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maior de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Frise-se que somente a aplicação da sanção de inelegibilidade poderá ser suspensa mediante o deferimento de pedido de efeito suspensivo apresentado na própria petição do recurso. É o que se depreende do mencionado art. 26-C, ao estabelecer que "[...]" poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir

plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso" (Destaquei).  
[...]

(*Recurso Ordinário nº 5029-65.2010.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 18.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 1º.08.2012, págs. 12/14*)

**AIJE – INELEGIBILIDADE – INOCORRÊNCIA – CANDIDATO - NOME – LISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

[...]

(...) 1. A jurisprudência desta e. Corte Superior Eleitoral entende que o mero fato de o nome do candidato constar na lista prevista no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 - o qual prevê hipótese de simples procedimento informativo - não gera, por si só, a inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (AgR-REspe 31.679/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 13.10.2008; AgR-REspe 31.451/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 11.10.2008). (...) (AgR-REspe 32.984/PR, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 13/11/2008) (sem destaque no original).

[...]

(*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1336-84.2010.6.00.0000 AQUIDAUANA-MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, em 02/08/2011, DJE 10/08/2011*)

**AIJE – ABUSO DO PODER – CONFIGURAÇÃO – CASSAÇÃO DE REGISTRO – INELEGIBILIDADE – POSSIBILIDADE**

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.
2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.
3. Ausência de julgamento extra petita.
4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.
5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.
6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.
7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. Onexo de

causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido.

*(Recurso Ordinário nº 1.362/PR, Relator originário Min. Gerardo Grossi, relator designado Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 6.4.2009.)*

#### **AIJE – INELEGIBILIDADE – NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO**

Agravo regimental. Ação cautelar. AIJE. Cassação. Possibilidade. Diplomação eleitoral. Limitação. Impugnação de registro de candidato. Inelegibilidade. Fundamento. Recurso. Efeito suspensivo. Concessão. Trânsito em julgado. Diploma eleitoral. Desconstituição. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Na AIJE, a pena de cassação somente é permitida até a diplomação do candidato, momento após o qual é possível apenas a imposição de pena de inelegibilidade.

Após o trânsito em julgado da AIJE, a inelegibilidade, caso ainda surta efeitos, pode ser fundamento para a impugnação de registro de candidatura.

Justifica-se a atribuição de efeito suspensivo a recurso que questiona a possibilidade de cassação de diploma de candidato, após o trânsito em julgado de investigação judicial que impôs a ele tão somente a pena de inelegibilidade.

Todavia, registra-se que há precedente do TSE que entende incabível a desconstituição de diploma, diante de posterior decurso de investigação judicial que impôs a inelegibilidade ao candidato.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.309/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2009, Informativo nº 30/2009)*